



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 767612 - AL (2022/0273982-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. LIMITE TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 527 DO STJ AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de Bruno Henrique da Silva, questionando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que manteve a medida de segurança de internação, imposta pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital/ Execuções Penais. A defesa pleiteia a extinção da medida de segurança, alegando que o tempo de internação já ultrapassa o limite máximo da pena em abstrato previsto para o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), em conformidade com a Súmula 527 do STJ. Além disso, sustenta que o paciente, portador de câncer, não está recebendo o devido tratamento médico no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a medida de segurança de internação deve ser extinta na razão de o paciente já ter cumprido período superior ao limite máximo da pena em abstrato para o crime de ameaça; e (ii) avaliar a necessidade de continuidade da internação em razão da persistência da periculosidade do paciente, considerando a possibilidade de tratamento alternativo no sistema público de saúde, conforme alegado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a medida de segurança deve

perdurar enquanto não cessada a periculosidade do agente, sendo sua duração limitada ao prazo máximo previsto no art. 75 do Código Penal (30 anos para o caso em análise, em função da redação vigente à época dos fatos).

4. A Súmula 527 do STJ, que limita a medida de segurança ao prazo da pena máxima em abstrato cominada ao delito praticado, não é aplicável ao caso, pois a avaliação da cessação da periculosidade deve ser realizada com base em laudos psiquiátricos periódicos, independentemente do tempo de internacionalização.

5. Laudos psiquiátricos recentes apontam que o paciente, apresentado com esquizofrenia e histórico de comportamento violento, apresenta "periculosidade mantida", justificando a continuidade da internação para proteção da sociedade e devido tratamento do agente.

6. A concessão de prisão domiciliar humanitária e a adequação do tratamento de saúde não foram discutidas na instância de origem, configurando supressão indevida de instância.

7. A justiça da execução penal deve averiguar periodicamente, mediante perícia médica, a persistência ou cessação da periculosidade do paciente, podendo determinar a desinternação caso cessada a periculosidade, conforme o disposto no §2º do art. 97 do Código Penal.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 767612 - AL (2022/0273982-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA PERICULOSIDADE. LIMITE TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 527 DO STJ AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas Corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de Bruno Henrique da Silva, questionando a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que manteve a medida de segurança de internação, imposta pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital/ Execuções Penais. A defesa pleiteia a extinção da medida de segurança, alegando que o tempo de internação já ultrapassa o limite máximo da pena em abstrato previsto para o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), em conformidade com a Súmula 527 do STJ. Além disso, sustenta que o paciente, portador de câncer, não está recebendo o devido tratamento médico no sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a medida de segurança de internação deve ser extinta na razão de o paciente já ter cumprido período superior ao limite máximo da pena em abstrato para o crime de ameaça; e (ii) avaliar a necessidade de continuidade da internação em razão da persistência da periculosidade do paciente, considerando a possibilidade de tratamento alternativo no sistema público de saúde, conforme alegado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a medida de segurança deve

perdurar enquanto não cessada a periculosidade do agente, sendo sua duração limitada ao prazo máximo previsto no art. 75 do Código Penal (30 anos para o caso em análise, em função da redação vigente à época dos fatos).

4. A Súmula 527 do STJ, que limita a medida de segurança ao prazo da pena máxima em abstrato cominada ao delito praticado, não é aplicável ao caso, pois a avaliação da cessação da periculosidade deve ser realizada com base em laudos psiquiátricos periódicos, independentemente do tempo de internacionalização.

5. Laudos psiquiátricos recentes apontam que o paciente, apresentado com esquizofrenia e histórico de comportamento violento, apresenta "periculosidade mantida", justificando a continuidade da internação para proteção da sociedade e devido tratamento do agente.

6. A concessão de prisão domiciliar humanitária e a adequação do tratamento de saúde não foram discutidas na instância de origem, configurando supressão indevida de instância.

7. A justiça da execução penal deve averiguar periodicamente, mediante perícia médica, a persistência ou cessação da periculosidade do paciente, podendo determinar a desinternação caso cessada a periculosidade, conforme o disposto no §2º do art. 97 do Código Penal.

IV. HABEAS CORPUS DENEGADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 247-250):

Cuida-se de Habeas Corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO HENRIQUE DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

O feito está assim sumariado:

"1 - Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto Bruno Henrique da Silva, assistido pela Defensoria Pública, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital/Execuções Penais (págs. 114/115), que manteve a medida de segurança de internação do recorrente.

2 - Em suas razões (págs. 145/162), busca a defesa técnica a extinção da medida de segurança, uma vez que o agravante já cumpriu tempo muito superior ao máximo da pena prevista em abstrato para o crime de ameaça (art. 147, do Código Penal), indo de encontro à Súmula 527, do STJ. Ressalta, ainda, que o mesmo é portador de câncer e não há nenhuma informação nos autos dando conta de que ele esteja sendo acompanhado por médico especialista (oncologista), bem como recebendo o devido tratamento no sistema prisional, de forma que a extinção

da medida de segurança se faz necessária até mesmo para que lhe seja garantido o direito à saúde.

3 – O Ministério Público deixou transcorrer o prazo para apresentar as contrarrazões (pág. 179).

4 - Em Juízo de retratação (pág. 179), a decisão recorrida restou mantida. 5 – Não obstante instada a se manifestar (págs. 183/185), a Procuradoria Geral de Justiça deixou transcorrer o prazo sem que fosse ofertado o Parecer solicitado, conforme Certidão de pág. 186. 6 - É o relatório, no essencial.”(e-STJ FI 19)

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, desproveu o recurso, consoante se observa do acórdão adiante ementado:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE DO AGENTE – AVERIGUADA MEDIANTE PERÍCIA MÉDICA - LIMITADA AO PRAZO DE TRINTA ANOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.

1 – Segundo o Supremo Tribunal Federal, a medida de segurança deve perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente (conforme previsão contida no § 1º, do art. 97, do Código Penal), sendo limitada ao prazo de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 75, do Código Penal (atualmente, 40 anos, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, contudo, o novo prazo não se aplica ao recorrente por ser mais gravoso).

2 – Na espécie tratada, a denúncia do feito originário emergiu do apelo de uma mãe desesperada em busca da internação do seu próprio filho, que a ameaçava de morte de maneira constante. Esse mesmo indivíduo, comprovadamente alheio às perfeitas faculdades mentais, ceifou a vida da sua própria avó materna e, em outra ocasião, tentou assassinar dois idosos no interior de uma clínica de recuperação em que se encontrava.

3 – O último Laudo Pericial Psiquiátrico apresentado, destacou que o examinado é acometido pelo transtorno F20 CID10 (Esquizofrenia), tendo histórico de uso de múltiplas drogas ilícitas, com reincidência em comportamento hostil caracterizado por ameaças. Que os sintomas psicóticos que caracterizam o transtorno mental persistem no seu atual quadro clínico, não permitindo que o referido examinado construa uma compreensão e crítica plausível sobre o seu comportamento e conclui que o mesmo apresenta “periculosidade mantida”, orientando que a medida de segurança mais adequada, do ponto de vista psiquiátrico forense, é a internação. Assim, diante do cenário apresentado, deve o agravante permanecer cumprindo a medida de segurança de internação, na forma do §1º do artigo 97 do CP, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, nos moldes do art. 75, do Código Penal (em sua redação antiga), havendo a necessidade de renovação da perícia médica de ano a ano, ou a qualquer tempo, a ser determinada pelo juízo da execução, nos termos do § 2º, do art. 97, do Código Penal.

4 – Recurso conhecido e negado provimento. Unânime.” (e-STJ FI 17).

Diante disso, impetra-se este habeas corpus substitutivo de recurso

especial, aduzindo que o Paciente suporta constrangimento ilegal que desafia o mandamus constitucional.

Diz que “O fato é que o PRESENTE PROCESSO JÁ ERA PARA TER SIDO EXTINTO, uma vez que o paciente permaneceu internado no CPJ por pelo menos 07 ANOS, 06 MESES E 05 DIAS ATÉ A PRESENTE DATA, tempo muito superior ao máximo da pena do crime de ameaça previsto em abstrato (06 meses de detenção – art. 147 do CP).”(e-STJ FI 07)

Afirma que “Se o tratamento médico-psicológico ainda é necessário para o tratamento da doença mental do paciente, não será prolongando indefinidamente a medida de segurança de internação no CPJ que será resolvido o problema, até mesmo porque lá não oferece as melhores condições de habitabilidade e o devido tratamento da enfermidade, podendo até mesmo agravar o quadro clínico do inimputável.”(e-STJ FI 09)

Ressalta que “se houver necessidade de internação temporária atestada por EQUIPE MULTIDISCIPLINAR (ART. 15 DA LEI Nº 13.146/2015) por conta dos surtos psicóticos, esse tratamento de saúde deverá ser oferecido pelo rede pública de atenção psicossocial, não sendo justificativa para se prolongar indefinidamente uma medida de segurança que se arrasta desde 18/04/2011 (mais de 10 anos), que deve, portanto, ser EXTINTA, visto que o paciente já a cumpriu por tempo muito superior ao máximo da pena previsto em abstrato para o crime de ameaça, bem como o tratamento da doença mental é oferecido pelo Sistema Único de Saúde e deve ser o mesmo oferecido à comunidade em geral (art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.216/2001).”(e-STJ FI 14)

Por fim, assinala que o “paciente ainda é portador de CÂNCER e não há nenhuma informação nos autos dando de que ele esteja sendo acompanhado por médico especialista (oncologista), bem como recebendo o devido tratamento no sistema prisional, de forma que a extinção desta medida de segurança se faz necessária até mesmo para que seja garantido o direito à saúde do paciente.”(e-STJ Fls 14/15)

Pleito liminar que objetiva a soltura do Paciente.

Requer a concessão da ordem para “determinar que seja reformada integralmente a decisão judicial que prorrogou a medida de segurança de internação do paciente, bem como seja declarada a extinção da medida de segurança e determinado o consequentemente arquivamento do processo.”(e-STJ FI 16)

O pedido de liminar foi indeferido. (e-STJ Fls 229/230)

Dados complementares juntados às e-STJ Fls 237 e 240/243.

Esses, em suma, os fatos.

A defesa requer, em síntese, a concessão da ordem para determinar a reforma integral da decisão judicial que prorrogou a medida de segurança de internação do paciente, declarar a extinção da medida de segurança e, por conseguinte, ordenar o arquivamento do processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso próprio, cabendo apenas analisar se existente situação de flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Acerca da controvérsia, consta do acórdão (e-STJ, fls. 218-221):

[...]

7 - Constato a presença de todos os pressupostos recursais, extrínsecos e intrínsecos, alicerçados no art. 197 da Lei de Execução Penal, passando a análise do recurso.

8 – Consoante relatado, busca-se a extinção da medida de segurança do agravante, uma vez que o mesmo já cumpriu tempo muito superior ao máximo da pena prevista em abstrato para o crime de ameaça (art. 147, do Código Penal).

9 - No entendimento do agravante teria havido ofensa à Sumula 527, do STJ, que dita: "O tempo de duração da medida de segurança não

deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”.

10 – Ocorre que existe outra corrente de entendimento distinta, defendida pelo Supremo Tribunal Federal, com a qual comunga este Relator, no sentido de que “a medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos”(HC 97.621, Rel. Min. Cezar Peluso).

[...]

12 - Consoante se extrai dos julgados acima, a medida de segurança deve perdurar enquanto não houver cessado a periculosidade do agente (conforme previsão contida no § 1º, do art. 97, do Código Penal), sendo limitada ao prazo de 30 (trinta) anos previsto no artigo 75 do Código Penal (atualmente, 40 anos, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, contudo, o novo prazo não se aplica ao recorrente, por ser mais gravoso).

13 – Com efeito, é notório que o legislador objetivou proteger a sociedade do inimputável que, por alguma questão psíquica, é considerado perigoso por perito habilitado.

14 - Assim sendo, verificando-se, por meio de perícia efetivada durante o internamento, a cessação da periculosidade, o indivíduo estará apto a retornar ao seio da sociedade.

15 - De outro turno, sendo constatado que a periculosidade do agente persiste, a medida de segurança deve ter prosseguimento ao menos até nova avaliação.

16 - Isso deve ocorrer sucessivamente, até constatação da cessação da periculosidade e respeitado o limite previsto no art. 75, do Código Penal.

17 – Por certo, tais medidas têm por finalidade tanto submeter o autor ao tratamento devido, quanto proteger a sociedade, devido à iminência de que venha a praticar atos delituosos novamente.

[...]

19 – De se destacar que o julgador não pode prever ou determinar se o quantum da pena em abstrato do delito cometido será o tempo necessário ao cumprimento da medida, porquanto a cessação da periculosidade deve ser averiguada de forma sistemática, periodicamente, tratando-se de análise complexa e casuística, que deve ser realizada ao longo do tratamento por perícia psiquiátrica, na forma do art. 175 da LEP, não sendo o caso de mera relação matemática ao tempo da pena abstrata ao delito cometido.

20 - Considerando a tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, o ora agravante já estaria liberado para retornar à sociedade em apenas 6 (seis) meses de cumprimento de medida assecuratória.

21 – Não obstante, no caso tratado, acompanho o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

22 – Pondere-se que a denúncia do feito originário emergiu do apelo de uma mãe desesperada em busca da internação do seu próprio filho, que a ameaçava de morte de maneira constante. E não é só. Esse mesmo indivíduo, comprovadamente alheio às perfeitas faculdades mentais, ceifou a vida da sua própria avó materna, conforme consta à pág. 86. Não bastasse, em certa ocasião, o mesmo agente tentou assassinar dois idosos no interior de uma clínica de recuperação em

que se encontrava, conforme se infere à pág. 56.

23 – Em casos tais, não se pode fechar os olhos e deixar passar despercebido uma emergente situação praticamente de perigo comum, diante da grave patologia de que sofre o agravante e sem cura aparente.

24 – Urge ressaltar que o último Laudo Pericial Psiquiátrico apresentado (págs. 86/88), destacou que o examinado é acometido pelo transtorno F20 CID10 (Esquizofrenia), tendo histórico de uso de múltiplas drogas ilícitas, com reincidência em comportamento hostil caracterizado por ameaças. Que os sintomas psicóticos que caracterizam o transtorno mental que acomete o examinado persistem no seu atual quadro clínico, não permitindo que o referido construa uma compreensão e crítica plausível sobre o seu comportamento e conclui que o examinado apresenta "periculosidade mantida", orientando que a medida de segurança mais adequada, do ponto de vista psiquiátrico forense, é a internação.

*25 - Assim, diante do cenário apresentado, no sentir deste julgador, deve o agravante permanecer cumprindo a medida de segurança de internação, na forma do §1º do artigo 97 do CP, pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, nos moldes do art. 75, do Código Penal (em sua redação antiga), havendo a necessidade de renovação da perícia médica de ano a ano, ou a qualquer tempo, a ser determinada pelo juízo da execução, nos termos do § 2º, do art. 97, do Código Penal. **Cabe, ainda, ao referido Juízo averiguar se o examinado vem sendo acompanhado, por médico especialista, no suposto tratamento de câncer, suscitado nos presentes autos, e se vem recebendo o devido tratamento no sistema prisional.***

26 - Por todo o exposto, conheço do agravo em execução penal para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, determino seja oficiada à Corregedoria da Procuradoria Geral de Justiça, bem como à Câmara Coordenadora das Procuradorias Criminais, para que adotem as providências cabíveis, em razão da ausência de emissão de Parecer, o que vem ocorrendo de maneira constante, mesmo sendo devidamente notificada.

27 - É como voto.

De início, verifica-se que a questão relativa à possibilidade de concessão da prisão domiciliar humanitária não foi debatida na instância de origem, limitando-se o Tribunal de origem a afirmar que tal questão é de competência do juízo da execução, o que evidencia que seu conhecimento representa indevida supressão de instância.

Logo, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do

Quanto à medida de segurança de internação, conforme previsão do art. 97, §1º, do Código Penal, a internação ou o tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade.

Assim "[...] Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (Precedentes STJ)". (AgRg no AREsp n. 1.923.481/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)" (AgRg no HC n. 787.382/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com o desta Corte, pois "Não demonstrada a cessação da periculosidade do apenado submetido a medida de segurança, é imprescindível a realização de exame pericial para avaliar a necessidade de sua manutenção". (AgRg no HC n. 725.845/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SENTENCIADO SUBMETIDO À MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SÚMULA N. 527 DO STJ. PERÍODO MÍNIMO DE EXECUÇÃO DA MEDIDA: 3 (TRÊS) ANOS. PRAZO NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA. CRIMES GRAVES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 97, § 1º, do Código Penal estabelece que a medida de segurança de internação ou de tratamento ambulatorial deve se dar por tempo indeterminado, até que se verifique a efetiva cessação da periculosidade do indivíduo, sendo o prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos.

2. Trata-se de previsão legal que deve ser interpretada em conformidade com a redação da Súmula n. 527/STJ: "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado".

3. Não se olvidar a possibilidade de desinternação de pacientes após o transcurso do prazo mínimo de 01 (um) ano, contudo, no caso tal aplicação não se mostra recomendável, dado o alto grau de periculosidade do custodiado em razão da prática de delitos de alto potencial ofensivo (art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal).

4. No caso, o período mínimo de execução da medida de segurança sequer foi alcançado (pouco mais de 1 ano e 09 meses), o que afasta a possibilidade de desinternação, mesmo após a constatação do laudo.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 779.473/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. INTERNAÇÃO. APELAÇÃO EM TRÂMITE. PEDIDO DE CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PELO TRIBUNAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 319, V, do CPP prevê a hipótese de internação provisória (cautelar) nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça quando os peritos concluírem pela inimputabilidade do acusado e houver risco de reiteração.

2. A medida de segurança de internação é aplicada após a sentença absolutória imprópria, por tempo indeterminado, de 1 a 3 anos, e perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia, a cessação de periculosidade. O exame realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado pelo julgador e deverá ser repetido de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

3. O agravante cumpre internação provisória em clínica particular, visto que demonstrada, por documentos médicos, sua inimputabilidade ao tempo do homicídio qualificado de seu genitor, por ser portador de doença psiquiátrica que requer tratamento durante a vida.

Sobreveio a absolvição imprópria, refutada por apelação (ainda em trâmite).

4. O Desembargador relator indeferiu o pedido de conversão do julgamento em diligência para averiguar a cessação de periculosidade. A decisão singular, além de não haver sido desafiada por agravo regimental, está conforme o art. 97, § 2º, do CP, pois o último exame pericial do apelante ocorreu há menos de um ano.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 747.773/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0273982-7

HC 767.612 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000606320148020094 05001026520228020000 5001026520228020000
606320148020094

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : BRUNO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.